

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

PROJETO DE LEI Nº 3.595, DE 2012

Altera a Lei nº 11.664, de 29 de abril de 2008, que “dispõe sobre a efetivação de ações de saúde que assegurem a prevenção, a detecção, o tratamento e o seguimento dos cânceres do colo uterino e de mama, no âmbito do Sistema Único de Saúde – SUS”, para assegurar o atendimento às mulheres com deficiência.

Autor: Senado Federal

Relator: Deputado Paulo Rubem Santiago

I - RELATÓRIO

O projeto em análise acresce o § 2º ao art. 2º da Lei 11.664, de 29 de abril de 2008, que disciplina a prevenção, detecção, tratamento e controle dos cânceres de mama e de colo uterino no Sistema Único de Saúde.

O art. 2º cita as garantias às mulheres em termos de diagnóstico e tratamento destas neoplasias. O novo parágrafo proposto prevê a garantia de acesso às mulheres com deficiência a condições e equipamentos adequados para suas condições. A justificção é a de que algumas situações, como as para ou tetraplegias, dificultam a realização de exames ginecológicos ou mamográficos.

Não foram apresentadas emendas no prazo regimental. Devem pronunciar-se a seguir as Comissões de Finanças e Tributação e de Constituição e Justiça e de Cidadania.

II - VOTO DO RELATOR

A integralidade da assistência à saúde, com acesso universal, é uma garantia constitucional em nosso país, um grande avanço e uma conquista emblemática da cidadania. O direito já está amplamente assegurado nos termos da Constituição Federal e em diversas normas de diferentes esferas. No entanto, o projeto materializa preocupação específica com a dificuldade que mulheres com deficiência encontram para realizar este direito quando se trata de uma ação tão fundamental quanto a prevenção do câncer. Atribui a dificuldade à falta de adaptação dos equipamentos para estas pessoas.

Pois bem, a Política Nacional de Saúde da Pessoa com Deficiência, criada por meio da Portaria 1060, de 5 de junho de 2002, quanto à assistência integral, estabelece:

que a pessoa portadora de deficiência, além da necessidade de atenção à saúde específica da sua própria condição, é um cidadão que pode ser acometido de doenças e agravos comuns aos demais, necessitando, portanto, de outros tipos de serviços além daqueles estritamente ligados a sua deficiência. Nesse sentido, a assistência à saúde do portador de deficiência não poderá ocorrer somente nas instituições específicas de reabilitação, devendo ser assegurado a ele o atendimento na rede de serviços, nos diversos níveis de complexidade e especialidades médicas.

Esta norma incumbe o gestor nacional do SUS de “estimular o desenvolvimento de um modelo adequado de atenção à saúde e de reabilitação da pessoa portadora de deficiência” e “promover o cumprimento das normas e padrões de atenção das pessoas portadoras de deficiência nos estabelecimentos de saúde e nas instituições que prestam atendimento a estas pessoas”.

Além disto, a Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, assinada em Nova York, em 30 de março de 2007 e incorporada à legislação brasileira com status de emenda constitucional, em 2008, determina, que os Estados-Parte assegurem

que as entidades privadas que oferecem instalações e serviços abertos ao público ou de uso público levem em

consideração todos os aspectos relativos à acessibilidade para pessoas com deficiência.

O art. 25, que trata da saúde, diz que

Os Estados-Parte reconhecem que as pessoas com deficiência têm o direito de gozar do estado de saúde mais elevado possível, sem discriminação baseada na deficiência. Os Estados-Parte tomarão todas as medidas apropriadas para assegurar às pessoas com deficiência o acesso a serviços de saúde, incluindo os serviços de reabilitação, que levarão em conta as especificidades de gênero.

A acessibilidade é um tema que vem permeando iniciativas de diferentes setores da sociedade e do governo. Além da conotação física, envolve o acolhimento humanizado em serviços de todo tipo.

Assim, a proposta está em sintonia com as diretrizes da atenção a este grupo, incluindo a valiosa perspectiva de gênero para possibilitar a realização plena de um direito já determinado. A preocupação que este projeto traz merece ser explicitada na forma com que se apresenta. Ao salientar a importância da adaptação de procedimentos diagnósticos para câncer de mama e de colo de útero às mulheres com deficiência, chama a atenção para um problema que ainda se percebe como bastante grave no sistema público de saúde.

Assim, manifestamos o voto pela aprovação do Projeto de Lei 3.595, de 2012.

Sala da Comissão, em de de 2012.

Deputado PAULO RUBEM SANTIAGO
Relator